



Pirassununga, 9 de setembro de 2025

**Propositura:** Veto ao Projeto de Lei Nº 46/2025

**Autoria:** Prefeito Fernando Lubrechet

**Assunto:** *Veto ao Projeto de Lei Nº 46/2025 - Projeto de Lei para garantir vagas de estacionamento preferenciais para gestantes.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

O Prefeito Municipal de Pirassununga, Fernando Lubrechet, comunicou à Câmara Municipal o veto total ao Projeto de Lei nº 46/2025 (Autógrafo de Lei nº 6533).

O projeto, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, tinha como objetivo dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes, criar o Cartão de Estacionamento Gestante no Município de Pirassununga e dar outras providências.

O veto foi fundamentado em razões de ilegalidade. A decisão do Prefeito foi tomada a partir da manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública. Esta manifestação, por sua vez, baseou-se no parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN). Tanto a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública quanto o parecer técnico do DEMUTRAN são referenciados como documentos que integram as razões do veto e serviram de fundamento para a decisão.



Os documentos que acompanham e embasam o veto, a saber, a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e o parecer técnico do DEMUTRAN, apontaram a existência de ilegalidade na propositura.

A mensagem de veto registra a possibilidade de adequação do Projeto de Lei. A sugestão específica para essa adequação é que a propositura discipline apenas a reserva de vagas destinadas a gestantes em estacionamentos privados e públicos de uso coletivo.

A ilegalidade empregada como justificativa do veto se baseia em “pareceres” com conteúdo jurídico emitido por não-juristas (não advogados).

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

Cumpramos avaliar o presente veto que visa tornar sem efeitos jurídicos o projeto de lei que prevê assegurar vagas e credenciais temporárias de estacionamento prioritário para gestantes com mobilidade reduzida com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Convém informar que os pareceres que apoiam o veto foram exarados por agentes políticos, a saber o Senhor Secretário Municipal de Segurança Pública e pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e não por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, ferindo, assim, atribuição privativa da advocacia prevista no Art. 1º, II, do Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/1994 não devendo ser considerados bases suficientes para alegação de ilegalidade dada na justificativa de veto.

No mérito dos pareceres, além das interpretações dadas pelos “pareceres” estarem em desconformidade com a técnica jurídica de interpretação sistemática das normas vigentes, não há em seus conteúdos elementos que não possam ser enquadrados apenas como questões de conveniência administrativa, própria do exercício do poder discricionário.

Ocorre, porém, que há limites no exercício do poder discricionário. As prerrogativas de veto devem ser utilizadas nos estritos moldes dados pela Lei



Orgânica Municipal, em termos restritivos, sob pena de violação à separação dos poderes constituídos (Art. 2º, CRFB/88)

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Pirassununga, o Poder Executivo pode sustentar o veto a um projeto de lei com base em três justificativas principais: **inconstitucionalidade**, **ilegalidade** ou por ser **contrário ao interesse público**. Essas possibilidades estão expressamente previstas no Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica, que estabelece:

“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto”.

O veto parcial, se aplicado, deve abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. **Não cabe discricionariedade para o uso do veto.**

A principal divergência reside na eventual interpretação da “*ilegalidade*” apontada pelo Poder Executivo. Enquanto os pareceres jurídicos da Câmara e das comissões permanentes afirmaram a viabilidade jurídico legislativa do projeto, enquadrando-o na competência suplementar municipal para legislar sobre interesse local e matéria de trânsito (delegada pelo CTB e CONTRAN), o Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública e do DEMUTRAN, considerou o projeto ilegal.

A sugestão do Executivo de limitar a regulamentação a “*estacionamentos privados e públicos de uso coletivo*” implica que a ilegalidade pode ter sido percebida na abrangência original do PL, que incluía “locais públicos”. Isso, segundo o Poder Executivo, pode indicar uma interpretação de que a regulamentação de vagas em vias públicas (ruas) poderia exceder a competência municipal ou entrar em conflito com a legislação de trânsito federal, apesar dos pareceres da Câmara terem defendido essa competência.

Os pareceres da Câmara argumentavam que o município tem competência para organizar o uso do solo urbano, incluindo acesso, mobilidade e urbanismo inclusivo, não se restringindo apenas ao viário.



Em resumo, o veto busca lastro em uma avaliação de suposta ilegalidade por parte do Executivo, embasada apenas em pareceres emitidos por não-juristas, relacionada à extensão da aplicação da lei a “*locais públicos*” de forma ampla, enquanto a Câmara, por meio de seus pareceres jurídicos e comissões, considerou o projeto legal e constitucional, dentro da competência municipal para regulamentar a matéria de interesse local e acessibilidade.

É mister lembrar que o presente projeto de lei foi proposto pela vereadora em atenção a um questionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo referente ao interesse desta edilidade em exercer o múnus de suas prerrogativas para estabelecer legislação local ausente para garantia do direito social envolvido.

## Síntese do parecer jurídico sobre o PL 46/2025

O Parecer Jurídico emitido em 16 de julho de 2025, referente ao Projeto de Lei nº 46/2025 se restringe à **verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente**, sem adentrar em juízos de valor sobre conveniência, oportunidade ou mérito.

A Constituição Federal (CF/88), em seu **Art. 30, incisos I e II**, confere aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**. Embora o Art. 22, inciso XI, da CF/88 atribua à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, o parágrafo único do mesmo artigo permite que Estados e Municípios legislem supletivamente quando houver autorização em norma federal.

O **Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei 9.503/1997)**, em seu **Art. 24, inciso VI**, delega aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a competência para “implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”. O parecer argumenta que o tema do PL 46/2025 é derivado desse dispositivo, permitindo uma **interpretação extensiva e sistemática que corrobora a competência municipal para regulamentar o interesse local** no cenário proposto.



O parecer estabelece que **não é o caso de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo**, conforme Art. 61, §1º da CF/88, pois a produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais e acessibilidade tem competência e iniciativa concorrentes. Normas dessa natureza podem ser objeto de **iniciativa parlamentar desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas**.

O Projeto de Lei nº 46/2025 respeita a iniciativa privativa do poder executivo ao **limitar-se a criar o direito e o cartão de identificação, deixando ao Poder Executivo a regulamentação por norma infralegal**.

A **Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, em seu Art. 2º, §2º, considera “pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporária”. **Gestantes, portanto, são amparadas por esse conceito legal** quando enfrentam dificuldades de locomoção. A ausência de norma local regulamentadora é vista como uma **lacuna que compromete a eficácia de direitos fundamentais** como a dignidade da pessoa humana (CF/88, Art. 1º, III), a proteção à maternidade (CF/88, Art. 6º e 7º, XVIII) e o princípio da acessibilidade (CF/88, Art. 227, §2º).

As **Resoluções CONTRAN nº 965/2022 e nº 1.012/2024** regulam as áreas e requisitos de estacionamento especial, incluindo a **obrigatoriedade de emissão de credencial por órgãos municipais executivos de trânsito** (Art. 12 da Resolução 965/2022).

O Art. 2º da Resolução 965/2022 especifica que as áreas de estacionamento em via pública devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via. A Resolução 1.012/2024 reforçou a abrangência nacional da credencial, mantendo a competência local para emissão e fiscalização.

Essas normas federais demonstram que o legislador infraconstitucional já **atribuiu aos municípios o dever de regulamentar e operacionalizar o acesso a vagas prioritárias**. A ausência de lei local sobre o procedimento indica omissão municipal e risco de responsabilização institucional por violação a direitos de acessibilidade e prioridade legal (Lei 10.048/2000 e Lei 13.146/2015, Art. 53).



Assim, o projeto de lei, em seu inteiro teor, é plenamente **compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e universalidade**, com critérios objetivos de concessão, e está em conformidade com a legislação federal, em especial o CTB, a Lei 13.146/2015 e as Resoluções CONTRAN nº 965/2022 e 1.012/2024. Adicionalmente, o projeto cumpriu os requisitos formais e materiais previstos para o prosseguimento do Processo Legislativo. A eficácia jurídica da lei, uma vez aprovada, dependerá da **regulamentação e operacionalização a serem produzidas pelo Poder Executivo Municipal**.

Não se trata de questão que deva ser objeto de veto total como exarado pelo Poder Executivo mas, sim, de regulamentação por parte do Poder Executivo, através de norma infralegal sobre o direito instituído.

É importante informar que o uso da prerrogativa de veto é adstrita às hipóteses legais previstas tanto na constituição federal quanto na Lei Orgânica Municipal. A demonstração de INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE ou CONTRARIEDADE AOS INTERESSES PÚBLICOS não foi suficientemente abordada nos documentos que visam sustentar a justificativa do veto.

O veto exarado, *prima facie*, **ultrapassa os limites de atribuições privativas da advocacia ao se fundamentar em parecer de teor jurídico emitido por pessoa não habilitada (advogado)**.

**Ao pugnar pela ilegalidade da norma de forma não fundamentada** e tendo sido o Projeto de Lei devidamente aprovado pela Poder Legislativo no uso de suas atribuições e competências, **o veto exarado possui características de que pretende ultrapassar os limites da separação e independência dos poderes constituídos**.

## Conclusão

O veto apresentado não apresenta lastro que o sustente. A alegação de **ilegalidade** da norma tenta se amparar em pareceres emitidos por pessoas não habilitadas ao exercício de atividade privativa da advocacia disposta no Art. 1º, II, da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Os pareceres apresentam deficiências explícitas de técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



jurídica que o tornam incompatíveis com a interpretação sistemática das leis em face ao restante do ordenamento jurídico vigente.

Trata-se de objeto de competência e iniciativa concorrente, tendo sido devidamente demonstrada durante o processo legislativo que ensejou a aprovação sua plena compatibilidade com a constituição e legislação infraconstitucional vigente.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais a fim de que esta edilidade possa avaliar a manutenção ou não do veto exarado pelo Poder Executivo.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=700HX8KD8B39UC3N>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 700H-X8KD-8B39-UC3N**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 46/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 700H-X8KD-8B39-UC3N